



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000540/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.274 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente ISAIAS RIBEIRO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DEPENDENTES. INSTRUÇÃO.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Para que genitores sejam acatados como dependentes, faz-se necessária a comprovação idônea da dependência e que aquele que se pretende incluir sob tal condição não esteja declarado como dependente por outro contribuinte. Indevida a dedução da mãe como dependente quando esta consta como dependente do pai na declaração de ajuste anual.

Indevida a dedução de despesa com instrução quando não comprovada sua efetivação com o próprio titular ou pessoa que mantenha a qualidade de dependente, nos termos legais

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, sob pena da solidificação do instituto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 29), interposto contra o Acórdão 17-39.319 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP - DRJ/SP2 (e-fls. 21/23) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fl. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) relativa a Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida com Despesas de Instrução, com data de lavratura 26/11/2007, relativa ao Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$675,15, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SP2, exposto por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2005, Ano Calendário 2004, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas de Dependente e Despesas com Instrução.

(...)

(...) impugnação (...):

- 1) A dedução com dependente seguiu o código 31 em que, pais, avós e bisavós que, em 2004, tenham recebidos rendimentos tributáveis ou não até RS 12.696,00 e que Genira Aparecida Ribeiro da Costa, mãe do declarante, recebeu rendimento inferior a tal valor;
- 2) Quanto as despesas com instrução, o contribuinte foi vítima de roubo, conforme BO;
- 3) Solicita cancelamento do debito fiscal reclamado.

É o Relatório.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA.

Indevida a dedução da mãe como dependente quando esta consta como dependente do pai na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

Indevida a dedução de despesa com instrução quando não comprovada sua efetivação com o próprio titular ou pessoa que mantenha a qualidade de dependente, nos termos legais.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 01/10/2010 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 26), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 27/10/10 (protocolo de e-fl. 29), acompanhado de documentos (e-fls. 30/45), entre os quais diversos não apresentados em sua impugnação (e-fls. 36/39 e 42/45)

5. Claramente verifica-se que o notificado inova também seus argumentos, ao fundamentar seu recurso ao ato de passar a usufruir de isenção de imposto de renda pessoa física a partir de 08/09/2009 e ao solicitar tanto a retificação do valor lançado como rendimentos tributáveis na Notificação de lançamento como que seja restituído o valor do DARF código de receita 0211, período de apuração 31/12/2008, recolhido em 27/05/2009.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Já quanto ao seu **conhecimento**, maiores considerações serão discorridas no corpo do presente voto.

8. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso alegações e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito do sujeito passivo** fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

9. Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (e como já destacado, em especial ao § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

10. Revela-se, portanto, que as aduções recursais em específico, não antes levantadas no curso do contencioso, além das novas provas acostadas aos autos, não merecem ser conhecidas, à míngua de amparo normativo para tanto.

11. Dessa forma, todos os argumentos e provas apresentados neste momento recursal não merecem ser conhecidos.

Dispositivo

12. Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

